

2522, 23.11.2021 às 10h44



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Torna obrigatória a disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade da disponibilização de condições sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos comerciais de grande circulação, no Município de Belém.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos comerciais de grande circulação, tais como shopping centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados, ginásios esportivos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, farmácias e afins deverão disponibilizar aos seus consumidores e clientes instalações sanitárias para o asseio corporal, separadas por sexo e compostas, minimamente, por vaso sanitário e lavatório.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições, com relação à matéria, incluídas em regulamentos do Poder Executivo Federal e em códigos de obras ou regulamentos sanitários do Estado ou Município em que situem os respectivos estabelecimentos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 23 de novembro de 2021.



Vex. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

Justificativa

O presente Projeto de lei dispõe obrigatoriedade de instalações sanitárias mínimas aos clientes e consumidores dos estabelecimentos comerciais de grande circulação, visando a proteção ao consumidor, pela sua relevância na garantia da justiça social e da dignidade da pessoa humana, este tema encontra guarida em diversos dispositivos constitucionais.

O inciso XXXII do art. 5º da Carta Magna estabelece, de início, ser obrigação do Estado promover a defesa do consumidor.

Nesse contexto jurídico, algumas questões básicas referentes à defesa do consumidor encontram-se carentes de tratamento legal. É o caso da disponibilização de instalações sanitárias mínimas para consumidores e clientes de estabelecimentos de grande circulação. Entende-se que essa questão se relaciona intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana. Se relaciona também com a necessidade de garantir aos consumidores condições mínimas de conforto, segurança e higiene. A falta de disponibilização de banheiros aos consumidores pode colocá-los em situações de grave risco e constrangimento. Situações desse tipo já foram noticiadas e resultaram na condenação do estabelecimento comercial.

Com vistas a corrigir essa lacuna e proporcionar condições mínimas de segurança, higiene e conforto aos consumidores, apresento este projeto de lei e, diante de sua importância.

Por todo exposto, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

Belém-PA, 23 de novembro de 2021.



Ver. Fabricio Gama